



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898496 - AL (2020/0258249-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA EUGENIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LUÍSA MENEZES COSTA ALVES - AL013856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo* rechaçou a alegação de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, deixando assente que, na espécie, postula-se a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais federais suscitados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, revela a inexistência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie, quanto à insurgência concernente ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão concedida à parte recorrida.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898496 - AL (2020/0258249-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA EUGENIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LUÍSA MENEZES COSTA ALVES - AL013856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo* rechaçou a alegação de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, deixando assente que, na espécie, postula-se a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais federais suscitados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, revela a inexistência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie, quanto à insurgência concernente ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão concedida à parte recorrida.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fl. 149):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. MATÉRIA

RECONHECIDA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, a Corte Regional os rejeitou (fls. 187-189).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, o INSS alega ofensa ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, assinalando que "a pretensão autoral à revisão dos parâmetros de concessão do benefício previdenciário em razão do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente fulminada pela decadência" (fl. 204).

Sustenta, também, ofensa aos arts. 37 da Lei n. 8.213/1991 e 37 do Decreto n. 3.048/1999, bem como ao art. 240 do Código de Processo Civil. Assevera que, no caso, não houve pedido de revisão do benefício na via administrativa, de modo que o início dos efeitos financeiros da revisão concedida deve retroagir a partir da citação (fl. 214).

Afirma, ainda, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal é a data de ajuizamento da presente demanda, e não do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.61830, pois os "efeitos da decisão homologatória não alcançam a parte autora, ou foram por ela renunciados ao propor a presente ação" (fl. 215).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 238-246), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 248).

A Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos à origem para que o recurso ficasse sobrestado até o julgamento do Tema n. 1005/STJ (fls. 308-309).

Firmada a tese, o Tribunal *a quo* exerceu juízo de retratação, adequando o julgado ao Tema n. 1005/STJ, nos termos do acórdão de fls. 328-342.

Na sequência, o Presidente da Corte de origem determinou a devolução dos autos a esta Corte, para análise das questões remanescentes (fl. 398).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 417):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO AO NOVO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N'S 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso especial está prejudicado quanto à insurgência concernente à interrupção da prescrição, pois a Corte de origem, em juízo de retratação, adequou o julgado ao Tema n. 1005/STJ e deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora recorrente "para reconhecer que a prescrição quinquenal de parcelas vencidas do benefício interrompe-se na data de ajuizamento da presente ação individual" (fl. 339).

Passo, assim, à análise das demais questões suscitadas no apelo nobre.

A Corte de origem, ao apreciar a apelação interposta pelo INSS, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 145-148; grifos no original):

Voto

Preliminarmente.

No que dia respeito à legitimidade ativa, a legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91).

Rejeito a preliminar levantada.

Prejudicial de decadência.

O instituto da decadência não se aplica na hipótese tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato de concessão, que teria obstáculo no art. 103 da Lei nº 8.213/91 mas, apenas, a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

[...]

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

[...]

SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/06/2016

[...]

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS **TETOS** DAS EC 20/1998 E 41/2003. **DECADÊNCIA**. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/1991. **NÃO INCIDÊNCIA**.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas **Constitucionais** 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.

2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos **tetos** dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

5. Por conseguinte, não incide a **decadência** prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos **tetos** das Emendas **Constitucionais** 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.

7. Recurso Especial provido.

Data da Decisão 17/05/2016

Data da Publicação 01/06/2016

Rejeito, dessa forma, a prejudicial da decadência.

No mérito.

No mérito cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a renda mensal do benefício de MARIA EUGENIA DE CARVALHO, aplicando ao salário de benefício, os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O Supremo em sede de recurso extraordinário nº RE 564354-SE, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nestes termos, o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 (elevação do limite máximo para o valor dos benefícios para fins de pagamento) alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Neste sentido, voto assim ementado do Eg. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564354 - SE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Por essas razões, nego provimento à apelação.

É como voto.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Regional, sob o seguinte fundamento (fl. 188):

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no *decisum* impugnado.

No caso concreto, não houve omissão na fundamentação do voto, ora impugnado. No entanto, a título de esclarecimento, passo a analisar o recurso interposto pela embargante.

Não se caracteriza como omissa a decisão cujos fundamentos divergem da tese defendida pela parte. A reforma do acórdão embargado deve ser buscada pela via recursal adequada e não por meio de embargos de declaração que não servem para tal fim.

Ademais, o voto condutor foi claro na análise da decadência, bem como da prescrição, não restando omissa quanto a tais pontos. Quanto aos demais pontos atacados no recurso do INSS, transcrevo trecho do voto que bem elucida a questão:

Em relação ao termo inicial da prescrição, o voto condutor adotou as mesmas razões de decidir dos juízes, neste sentido:

[...]

5. No caso, contudo, para a matéria objeto desta ação foi interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública.

[...]

No que diz respeito à decadência, o voto condutor adotou o seguinte entendimento:

5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

Por essas razões, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Como se percebe, o Tribunal *a quo* rechaçou a alegação de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, deixando assente que, na espécie, postula-se a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A título ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante os termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

2. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. A presente ação consiste na pretensão de revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício, a fim de fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

4. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois aquelas buscam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

5. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e em interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à *quaestio iuris* - mormente na decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a *vexata questio*, sob pena de invadir a competência do STF.

6. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.731.170/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. NORMAS SUPERVENIENTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2001. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, **em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**

2. No caso, **a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o não reconhecimento da decadência.**

3. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na *ratio* externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, RE n. 564.354 RG/SE.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.794/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão da incidência dos novos tetos da EC 20/1998 e da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Quanto à decadência, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, **em se tratando de pleito de adequação do valor do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e não de revisão do ato de concessão desse benefício, descabe falar na incidência de prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.866.910/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 6/10/2020; sem grifos no original.)

Desse modo, incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Por fim, do simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, acima transcritos, observa-se que a tese recursal contida nos arts. 37 da Lei n. 8.213/1991, 37 do Decreto n. 3.048/1999 e 240 do Código de Processo Civil – termo inicial dos efeitos financeiros da revisão concedida –, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Vale ressaltar que, para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ou seja, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1025 do Estatuto Processual. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.898.496 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0258249-5

Número de Origem:

08001384320164058003 8001384320164058003

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA EUGENIA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA LUÍSA MENEZES COSTA ALVES - AL013856

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025